



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 101/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 82/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE NOBRES/MT.

RECORRENTE: JOÃO DA SILVA EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante JOÃO DA SILVA EIRELI, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela pregoeira, pertinente a habilitação da empresa BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA no pregão presencial SRP nº. 82/2019, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente JOÃO DA SILVA EIRELI apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Alegou, de maneira sucinta, que a licitante BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA não cumpriu os itens 3.4 e 6.3, bem como não apresentou o anexo IX do edital de licitação do pregão presencial nº 82/2019.

Requeru por fim, a recorrente JOÃO DA SILVA EIRELI, que seja dado provimento ao recurso, anulando a decisão que habilitou a empresa BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA, declarando-a inabilitada para prosseguir no pleito.

Subsidiariamente requereu a suspensão do Pregão em razão da falta de estimativa da quantidade de alunos por linha. E, em caso de não acolhimento dos pedidos que sejam encaminhadas as razões recursais à autoridade superior.

III) DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa BLITZ LOGISTICA EMPRESARIA LTDA, alega, sucintamente, que preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório, sendo que cumpriu com o requisito do item 3.4 já que apresentou CNAE compatível com o objeto da licitação, conforme previsto no edital, bem como preencheu o requisito do item 6.3, apresentando a proposta de preço conforme definido no instrumento convocatório e, ainda, asseverou não restar consignado no edital que a não apresentação da relação dos veículos importaria em inabilitação do certame, sendo que tal exigência deve ocorrer no momento da contratação.

Ademais, aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado é superior ao objeto da licitação, frisando que ‘pertinente e compatível’ não significa ‘igual’. Por fim, defende que o pedido de suspensão do certame em razão da falta de estimativa de quantidade de alunos por linha, não deve ser acolhido, pois tal apontamento deveria ter sido realizado através de Impugnação ao Edital, o que não fez o impugnante.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Assim, requer a total improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Presencial nº 82/2019.

IV) DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso.

Inicialmente, não prospera a alegação do impugnante de que a empresa vencedora do certame não cumpriu o requisito do item 3.4 do edital.

O edital prevê a seguinte exigência no item 3.4: *“Somente será admitida a participação de empresa jurídica, que comprovem com documentos de registro ou autorização legal, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta que é TRANSPORTE ESCOLAR, e atendam às exigências do edital e seus anexos.”*

Isso porque, a Administração Municipal preza pela ponderação ao exigir condições para fins de habilitação, exigindo as condições estritamente necessárias a fim de assegurar uma prestação de serviços adequada. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei Federal nº 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos **no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.** No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, **a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.** Licitante deve ser inabilitado apenas se houver

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.) Negritei

Nesse particular, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado, nos seguintes termos:

(...) No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**" (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) Negritei

No presente caso, não se pode considerar que a atividade da empresa vencedora é incompatível com o objetivo licitado, afinal, a incompatibilidade ocorreria apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o que não ocorre, já que a empresa comprovou que explora ramo de atividade compatível com o objeto do presente certame, qual seja, o transporte de passageiro, o que foi comprovado pela empresa vencedora. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

Do mesmo modo, não encontra amparo a alegação de que a empresa não apresentou as especificações detalhadas do objeto ofertado, tendo em vista que, conforme bem salientado pela

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

empresa vencedora do certame, a proposta foi apresentada conforme definido no instrumento convocatório.

Quanto a alegação de que a empresa deixou de apresentar o anexo IX, ressalto que a exigência contida no item 7.6.3, b (Relativos a Qualificação Técnica), se referia a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, segundo determina o artigo 30, § 6º da Lei 8.666/93, o que foi feito pela empresa BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA (fl. 368).

No tocante ao pedido subsidiário de suspensão do pregão em razão da falta de estimativa de quantidade de alunos por linha, encontra-se precluso o direito de questionar o edital, já que o momento oportuno para o fazer seria mediante a impugnação ao edital, conforme determina a lei.

Contudo, apenas para fins de esclarecimento, a licitação foi realizada considerando o valor estimado do Km rodado, portanto, não existe qualquer prejuízo a Administração Pública independente do número de alunos, haja vista que o pagamento será realizado considerando a quilometragem e não o número de alunos.

V) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa JOÃO DA SILVA EIRELI por tempestivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO pelas razões e fundamentos já exarados.

Consequentemente, com o IMPROVIMENTO DO RECURSO, fica mantida a habilitação e declarada vencedora a empresa BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA, devendo os autos ser remetidos à autoridade competente para que determine a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora e a HOMOLOGAÇÃO do certame, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/2002.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Nobres, 05 de fevereiro de 2020.

QUÉZIA DA ROSA FERREIRA
PREGOEIRA